



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452787

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001971-30.2020.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ALEXANDRE DE MENEZES LENCIONI e RAFAEL DE BRITO MENDES, é apelado DANIEL MEIRELES PAIXÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com observação, V.U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Nº 1001971-30.2020.8.26.0704

Apelantes : RAFAEL DE BRITO MENDES e outro

Apelado : DANIEL MEIRELES PAIXÃO

Interessados : Fasttur Turismo e Cambio Eireli - Me e outro

Comarca : São Paulo – 2ª Vara Cível do Foro Regional XV - Butantã

Juiz (a) : Fernanda Soares Fialdini

V O T O Nº 56.307

GESTÃO DE NEGÓCIOS – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – INDÍCIOS DE PRÁTICA DE PIRÂMIDE FINANCEIRA – LEGITIMIDADE PASSIVA RATIFICADA – RESPONSABILIDADE DO APELANTE ALEXANDRE, SÓCIO OCULTO DA EMPRESA FASTTUR - LEGITIMIDADE PASSIVA DO CORRÉU RAFAEL RECONHECIDA - SÓCIO DA NOVA CONSULTORIA E INVESTIMENTOS LTDA. - PRECEDENTES DESTES E TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

I – Sem razão o corréu Alexandre ao insistir em sua ilegitimidade passiva, vez que, na inicial, foi descrita sua conduta, a saber, figurava nas empresas como sócio oculto, atuando nas operações financeiras, realizando pagamentos e confeccionando contratos, sendo a ele imputada, pelos demais corréus, a administração de fato da sociedade fraudulenta;

II – Outrossim, quanto ao requerido Rafael é inequívoca a responsabilidade deste pelos compromissos assumidos pela empresa Nova Consultoria e Investimentos Ltda. da qual é sócio, e que oferecia o investimento na operação, com a promessa de rendimento negociável.

DANIEL MEIRELES PAIXÃO ajuizou ação de rescisão contratual e restituição de valores c.c. indenização por dano moral contra **ALEXANDRE DE MENEZES LENCIONI, ANDRE VINICIUS LIVRIERI, CHRYSTIANO BORGES BARCELLOS, FASTTUR TURISMO E CÂMBIO EIRELI ME, NOVA CONSULTORIA E INVESTIMENTOS LTDA. e RAFAEL DE BRITO MENDES**, julgada

parcialmente procedente, nos termos da r. sentença de fls. 1008/1016, cujo relatório se adota, para o fim de “condenar solidariamente os requeridos a restituírem ao autor R\$92.500,00, descontados os valores já pagos, tudo corrigido monetariamente pela tabela prática do TJSP desde o depósito ou reembolso. Sobre o valor investido deverão incidir juros de 1% ao mês desde a citação. Condeno-os ainda, também solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais de R\$20.000,00, corrigidos e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir do arbitramento. Pela sucumbência parcial, condeno os réus ao pagamento de 90% das custas e despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, também solidariamente. O autor sucumbiu quanto ao pedido de condenação ao pagamento dos valores prometidos. Condeno-o ao pagamento de 10% das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de R\$2.000,00, a serem compartilhados entre os réus.”.

No apelo interposto às fls. 1024/1029 pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, na qualidade de curadora especial, os demandados ALEXANDRE DE MENEZES LENCIONI e RAFAEL BRITO MENDES, alegam, em suma, que os apelantes são parte ilegítima para figurarem na demanda; que o apelante Alexandre não era sócio de qualquer das requeridas pessoas jurídicas envolvidas no processo; que o apelante Rafael não teve a sua conduta descrita na inicial, acarretando até mesmo na inépcia da inicial; que descabida a devolução dos valores, assim como o reconhecimento ao dano extrapatrimonial em relação aos requeridos/apelantes.

Contrarrazões às fls. 1033/1044.

Remetidos os autos a esta Corte, foram originalmente distribuídos ao Des. Elói Estevão Troly, integrante da 15ª Câmara de Direito Privado que, tendo em vista a matéria discutida, redistribuiu os autos à Subseção de Direito Privado III (fls. 1060/1064).

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso e lhe nego provimento, com observação.

Cuida-se de ação de rescisão contratual e restituição de valores c/c com pedido de indenização por dano moral ajuizada por DANIEL

MEIRELES PAIXÃO contra ALEXANDRE DE MENEZES LENCIONI, ANDRE VINICIUS LIVRIERI, CHRYSTIANO BORGES BARCELLOS, FASTTUR TURISMO E CÂMBIO EIRELI ME, NOVA CONSULTORIA E INVESTIMENTOS LTDA. e RAFAEL DE BRITO MENDES, relatando, em síntese, que os corréus se envolveram em negociações com o escopo de enganar diversos consumidores, sendo o demandante um deles.

Afirmou ter aportado valores, mediante a celebração de mútuos, com vigência mínima, sendo certo que os corréus deixaram de promover todos os repasses financeiros, havendo recusa de devolução da totalidade da quantia investida. Assim, pugnou pela rescisão dos negócios jurídicos levados a efeito, condenando-se os demandados à restituição dos valores pagos (R\$ 92.500,00), acrescidos de indenização por danos morais, no importe de R\$40.000,00.

Processado o feito, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, condenando-se os requeridos a restituírem ao autor, solidariamente, a quantia de R\$ 92.500,00, e ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 20.000,00, nos termos acima relatados, dando azo à interposição do apelo.

Inicialmente, há de se registrar, em obediência ao *tantum devolutum quantum appellatum*, que se tornou incontroverso em sede recursal, quanto aos demais corréus, a prática de um esquema de pirâmide financeira, “*quando há promessa de lucro expressivo aos investidores, o que acaba por atrair maior número deles, aumentando os ganhos e permitindo, no início, o cumprimento das promessas de lucro, o que garante novos investidores, até que os últimos deixam de receber o que lhes é devido, pois o esquema se torna insustentável. A prática é ilegal e constitui crime contra a economia popular, previsto no art. 2º, IX, da Lei Federal 1.521/51.*” (fls. 1013).

Passando-se à análise da responsabilidade de ALEXANDRE pela condenação arbitrada pela D. Magistrada de origem, é certo que ele foi incluído no polo passivo quando da propositura da demanda, sob o fundamento de que não consta nas empresas/pessoas jurídicas de maneira regularizada, apenas como um sócio oculto, auxiliando apenas as operações.

Por sua vez, ao contrário do quanto alegado nas razões recursais, a responsabilidade do ora apelante foi devida e expressamente justificada na sentença, quando consignado que “*Alexandre Lencioni operava por meio da*

Fasttur, e conforme informa essa ré, foi um dos grandes beneficiados pela fraude aplicada, constituindo novas empresas com familiares e assim fazendo desaparecer o dinheiro dos mutuantes” (fls. 1013).

Ostenta, portanto, legitimidade para figurar no polo passivo e responde, solidariamente, com os demais corréus pela restituição do valor investido pela parte autora, assim como pela reparação de danos amargurados.

Corroborando o expendido, colaciona-se, dentre diversos outros existentes, precedentes recentes deste E. Tribunal de Justiça reconhecendo tanto a nulidade de negócios firmados junto das empresas corrés, como inclusive a responsabilidade do ora apelante Alexandre:

“Apelação Cível. Ação de rescisão contratual e restituição de valores com pedido de indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Recurso dos corréus Fasttur, Chrystiano e Alexandre. Apelos dos requeridos Fasttur e Chrystiano. Indeferida a gratuidade processual. Não recolhimento das custas recursais no prazo fixado. Deserção configurada. Não conhecimento dos recursos, com determinação. Apelo do corréu Alexandre. Citação via postal válida. Legitimidade passiva confirmada. Responsabilidade solidária. Precedentes. Apelos dos réus Fasttur e Chrystiano não conhecidos, com determinação. Apelo do corréu Alexandre não provido.”. (TJSP; Apelação Cível 1004050-79.2020.8.26.0704; Relator (a): Morais Pucci; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

“Consumidor e processual. Gestão de negócios. Ação de rescisão contratual cumulada com pedidos de restituição de valores. Sentença de parcial procedência. Pretensão à reforma manifestada por dois dos corréus. Recurso do corréu Alexandre: Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Aferição "in statu assertionis", à luz da causa de pedir deduzida. Responsabilidade do corréu apelante na qualidade de sócio oculto da empresa Fasttur. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Recurso do corréu Lucas: Determinação para complementação da taxa judiciária no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do apelo. Comando que, todavia, não foi atendido. Deserção caracterizada. RECURSO DO CORRÉU ALEXANDRE DESPROVIDO. RECURSO DO CORRÉU LUCAS NÃO CONHECIDO.”. (TJSP; Apelação Cível 1007507-22.2020.8.26.0704; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/01/2025).

O inconformismo de Rafael, igualmente, não merece acolhimento.

Consta dos autos que Rafael de Brito Mendes figura como sócio da empresa Nova Consultoria e Investimentos, e narra o autor, na inicial, que referida empresa ofereceu ao autor o investimento na operação que culminou no prejuízo aduzido. Vale ressaltar que o autor descreveu o esquema fraudulento que o levou a realizar aportes financeiros em favor da empresa Fasttur, por intermédio da empresa Nova Consultoria e Investimentos, de modo que seus sócios devem responder pela dívida.

Neste contexto, sendo o apelante Rafael um dos dois únicos sócios administradores da empresa Nova, foi ele, no mínimo, desidioso na administração da empresa, utilizada para a prática de ilícitos que lesaram diversos consumidores.

Acrescente-se, ainda, que os requeridos/apelantes, ainda em sede recursal, não negam o inadimplemento, bem como não apresentaram qualquer esclarecimento sobre a destinação dos investimentos realizados, tampouco extratos de movimentação financeira, ou sequer o estado atual dos aportes realizados, o que reforça a pertinência do pleito formulado na inicial.

Neste sentido:

“Apelação Cível. Ação de rescisão contratual e restituição de valores com pedido de indenização por dano moral. Sentença de extinção do feito sem exame do mérito em relação aos réus AVL Administração de Bens Eireli e Alexandre de Menezes Lencioni e de parcial procedência quanto aos demais réus. Recurso dos corréus Fasttur, Chrystiano e Rafael. Apelos dos requeridos Fasttur e Chrystiano. Indeferida a gratuidade processual. Não recolhimento das custas recursais no prazo fixado. Deserção configurada. Não conhecimento dos recursos, com determinação. Apelo do corréu Rafael. Inépcia da inicial. Inocorrência. A inicial contém suficiente fundamentação fática e jurídica, da qual decorrem logicamente os pedidos de rescisão contratual, restituição de valores, indenização e desconsideração da personalidade jurídica, não sendo, portanto, inepta. Legitimidade passiva confirmada. Aplicação do CDC no presente caso, em que o autor investiu valores em esquema fraudulento oferecido por Fasttur e Nova Consultoria, da qual o corréu apelante era sócio administrador. Ilícitos que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica, de acordo com o CDC. Restituição do valor transferido pelo autor. Apelos dos réus Fasttur e Chrystiano não conhecidos, com determinação. Apelo do corréu Rafael não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1002296-05.2020.8.26.0704; Relator (a): Morais Pucci; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025).

Portanto, de rigor a manutenção da sentença.

Por força do artigo 85, §11, do CPC, ficam majorados os honorários de sucumbência devidos pelos corréus Alexandre e Rafael para 12% do valor atualizado da condenação, observando-se que há solidariedade com os demais réus em relação aos honorários sucumbenciais.

Posto isto, nego provimento ao recurso, com observação.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator